



Secretaria de Administração e Planejamento

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2015 – AQUISIÇÃO DE MERENDA DESTINADA A UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - PNAE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE**, aos 26 dias de fevereiro de 2015, face ao julgamento que inabilitou a cooperativa ora recorrente, realizado em 18 de fevereiro de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de janeiro de 2015 foi deflagrada a Chamada Pública nº 004/2015, relativa à aquisição de merenda destinada a Unidades Educacionais do Município de Joinville - PNAE.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de fevereiro de 2015 (fls. 633).

Os seguintes interessados protocolaram seus invólucros: Cooperativa de Produção Agrícola Familiar do Vale do Itapocú – COOPERITAPOCU, Cooperativa Regional Auriverde, Donisete da Costa, Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste, Cooperativa de Produção de Agropecuária de Jaraguá do Sul – COPAJAS, Cooperativa Agricultores Familiares de Santa Catarina – COOAF/SC, Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar - CECAF, Cooper

Pinheiro, Associação de Agricultores do Planalto Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas, Cooperativa dos Trabalhadores Assentados na região de Porto Alegre Ltda., Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi, Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda., Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu aos 18 dias de fevereiro de 2015 (fls. 635 e 636). Em 23 de fevereiro de 2015, o resumo do julgamento foi publicado na Imprensa Oficial (fls. 639 e 640) e os proponentes foram notificados na mesma data, conforme relatório de e-mail (fl. 641).

A proponente Cooperativa Regional Auriverde foi declarada inabilitada por apresentar o documento comprobatório do serviço de inspeção, em nome de outra Cooperativa. Inconformada com a decisão que culminou na sua inabilitação, a referida Cooperativa interpôs o presente recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo pois foi interposto em 26/02/2015 (fls. 643 a 646), sendo que o prazo teve início no dia 25 de fevereiro de 2015. Portanto, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Assim, demonstra-se a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente relata que apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação, inclusive o documento solicitado no item 3.3, alínea “n” do edital, referente ao documento comprobatório do Sistema de Inspeção.

Afirma, ainda, que a apresentação do documento em nome de outra cooperativa é em razão da marca do produto fornecido. Ou seja, o leite é envasado pela Aurora Alimentos, juntamente com o leite da marca Aurora, a qual faz parte da FECOAGRO (Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina), entidade que a recorrente também faz parte.

Nesse contexto, a recorrente afirma que em razão do produto ser envasado em outro local, a comprovação do registro de inspeção restou atendida.

Ao final, requer a reforma da decisão que declarou a ora recorrente inabilitada.

V – DO MÉRITO

A Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dispõe que os recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Além disso, a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02 ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 11.947/09. A Resolução impõe, ainda, nos casos de dispensa do procedimento licitatório, a realização de prévia Chamada Pública. Vejamos:

CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (...)

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A mencionada Resolução definiu, também, no artigo 27, os documentos necessários à habilitação das propostas dos interessados:

Art. 27 Para a habilitação das propostas exigir-se-á:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
 - III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);
 - IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e
 - V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.
- §2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:
- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
 - III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
 - IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e
 - V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.
- §3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:
- I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;
 - III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
 - IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
 - VI - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;
 - VII - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e
 - VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

Dessa forma, o Município de Joinville, através da Secretaria de Administração e Planejamento, publicou o edital de Chamada Pública nº 004/2015, em consonância com os termos da referida resolução.

Além dos documentos mencionados, e no intuito de comprovar o atendimento de requisitos previstos na lei específica (art. 27, §3º, VIII da Resolução), o edital estabeleceu o seguinte:

3 DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

3.1 - Os Grupos Formais e/ou informais de Agricultores Familiares e de Empreendedores Familiares Rurais, constituídos em Cooperativas ou Associações deverão entregar à Comissão Permanente de Licitação o ENVELOPE Nº 01 HABILITAÇÃO– contendo os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

3.1.1 - Os documentos de habilitação, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto, deverão ser apresentados:

- a) em original; ou
- b) cópia autenticada por cartório; ou
- c) cópia autenticada por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes;

3.2 - Para Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão apresentar as seguintes documentações:

(...)

- d) **Para produtos de origem animal, apresentar documentação comprobatória de Serviço de Inspeção, podendo ser municipal, estadual ou federal;**

(...)

3.3 - Para os Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais constituídos em Cooperativas e Associações deverão apresentar as seguintes documentações:

(...)

- n) **Para produtos de origem animal, apresentar documentação comprobatória de Serviço de Inspeção, podendo ser municipal, estadual ou federal;**

Portanto, os interessados em apresentar Projeto de Venda para fornecimento de produtos de origem animal, deveriam entregar, além de outros documentos, a comprovação de registro junto ao Serviço de Inspeção. Isso porque os produtos de origem animal estão sujeitos à inspeção, nos termos de Lei Federal nº 1.283/1950 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952.

Pois bem, em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi declarada inabilitada do certame por apresentar documento comprobatório do Serviço de Inspeção, em nome de outra Cooperativa. É o que se extrai da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 635 e 636), publicada em 23 de fevereiro de 2015:

(...) Após análise dos documentos, a Comissão decide INABILITAR: (...) Cooperativa Regional Auriverde, por apresentar o documento exigido no item 3.3 “n” – Documento comprobatório do serviço de inspeção, em nome de outra Cooperativa. Portanto, restou ausente a comprovação da licitante.

Visando atender a exigência do item 3.3, alínea “n” do edital, a recorrente apresentou “Comprovante de Avaliação de Rótulos”, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sob o nº 98/1894 (fl. 168). No entanto, o documento comprova o registro da Cooperativa Central Aurora Alimentos.

A Recorrente alega que o documento foi apresentado em nome de outra Cooperativa, justamente porque o leite produzido pela Cooperativa Auriverde (marca Realta) é envasado pela Aurora Alimentos.

A fim de apurar a justificativa apontada pela recorrente, a Comissão de Licitação solicitou ao Serviço de Alimentação e Nutrição Escolar, da Secretaria de Educação, esclarecimentos acerca do registro apresentado (Memorando nº 026/2015-UPR – fls. 670 e 671).

Em resposta, a Sra. Priscila Mikulis de Castilho – Nutricionista do Serviço de Alimentação e Nutrição Escolar, CRN nº 103069, informou que, de acordo com o Serviço de Inspeção Veterinária da Vigilância Sanitária do Município de Joinville, o registro junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) será sempre da empresa industrializadora. No caso em análise, a Cooperativa Auriverde processa seu produto (Leite Integral Longa Vida – Marca Realta), na Cooperativa Aurora Alimentos (fls. 672 a 674).

Ressalta, ainda, que a necessidade de registro aplica-se somente no âmbito industrial, ou seja, no processo de pasteurização e embalagem do produto para comercialização.

Assim, o documento apresentado pela Cooperativa Auriverde está correto e de acordo com a exigência disciplinada no item 3.3, alínea “n” do edital, pois o processo de pasteurização do produto é realizado pela Cooperativa Aurora Alimentos. Além disso, o mencionado “Comprovante de Avaliação de Rótulos” menciona o nome do produto e a marca (fl. 168).

Em razão disso, a Comissão de Licitação decide atender ao pleito da recorrente e reformar sua decisão.

Portanto, considerando a análise dos documentos e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando, ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, essa Comissão de Licitação decide **HABILITAR**, para o item 27 – Leite Integral Longa Vida, a Cooperativa Regional Auriverde.



Secretaria de Administração e Planejamento

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, referente ao Edital da Chamada Pública nº 004/2015, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão que declarou a Cooperativa recorrente inabilitada para o item 27 – Leite Integral Longa Vida.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Juliane Fabiola Pereira Hoffmann
Membro

Patricia Regina de Sousa
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 17 de março de 2015.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva